

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.504, DE 2013

Institui e estabelece a criação da campanha anti-bullying nas escolas públicas e privadas de todo país, com validade em todo Território Nacional.

Autor: Deputado DIMAS FABIANO

Relator: Deputado GLAUBER BRAGA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Dimas Fabiano, institui e estabelece a criação da campanha *anti-bullying* nas escolas públicas e privadas de todo país.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

I - VOTO DO RELATOR

A prática de violência física ou psicológica contra pessoa incapaz de se defender, também conhecida como *bullying*, tem preocupado o legislador em todas as esferas federativas, de forma que vários estados e municípios adotaram legislação acerca do tema.

Exemplificativamente, arrolamos as seguintes experiências:

- no **Estado do Rio de Janeiro**, foi aprovada a Lei Estadual nº 6.084/11, que criou o Programa de Prevenção e Conscientização do Assédio Moral e Violência nas escolas públicas e privadas do Estado. A Lei Estadual nº 6.401/13 instituiu a Semana de Combate ao *Bullying* e ao *Ciberbullying*” nas escolas públicas e privadas do Estado;
- no **Município do Rio de Janeiro**, a Lei Municipal nº 5.089/09 dispôs sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao *bullying* escolar, no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas do Município do Rio de Janeiro;
- no **Estado de Santa Catarina**, a Lei Estadual nº 14651/09 trata de programa de combate ao *bullying*;
- no **Estado do Ceará**, a Lei nº 14.943/11 instituiu o Serviço “Disque Denúncia de Combate ao *Bullying*”;
- no **Distrito Federal**, a Lei Distrital nº 4.837/12 instituiu a política de conscientização, prevenção e combate ao *bullying* nos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada do Distrito Federal;
- no **Município de São Paulo**, a Lei Municipal nº 14.957/09 dispôs sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao “*bullying*” escolar, no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas de educação básica do Município de São Paulo.
- no **Estado do Rio Grande do Sul**, a Lei Estadual nº 13.474/10, entre outros dispositivos, prevê como objetivo da política *antibullying* “orientar as vítimas de ‘bullying’ e seus familiares, oferecendo-lhes os necessários apoios técnico e psicológico, de modo a garantir a recuperação da autoestima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar”.

A definição em lei federal não tardará. Esperamos que se dê a partir do Substitutivo do nobre Deputado Jean Wyllis, aprovado pela antiga Comissão de Educação e Cultura (CEC), ao conjunto de doze proposições que tramitam em bloco, figurando como projeto principal o **PL nº 1.785/11**, oriundo do Senado Federal. Essa peça dispõe sobre o desenvolvimento de política “*antibullying*” por instituições de ensino públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, bem como pelos clubes e agremiações recreativas ou estabelecimentos congêneres de convivência coletiva e dá outras providências. Esta peça tem por objeto a adoção de medidas de conscientização, intervenção e combate ao “*bullying*”.

É neste contexto que se inserem algumas proposições apreciadas nesta Casa. Além das mencionadas, há o PL nº 3.015/11, de lavra do nobre Deputado Artur Bruno, que institui o dia 7 de abril como Dia Nacional de Combate ao *Bullying* e à Violência na Escola, foi aprovado pela antiga CEC, em junho de 2012 e encontra-se em análise no Senado Federal.

Todas as leis estaduais e as propostas discutidas na Casa têm em comum o foco na **conscientização**. Afinal, é bem-vinda toda e qualquer estratégia destinada a incentivar a tolerância, a promover o respeito mútuo e a combater estereótipos e preconceitos.

Ora, a criação da campanha anti-*bullying* nas escolas públicas e privadas constitui, tipicamente, uma medida simples e concreta nessas três dimensões. Neste sentido, soma-se ao esforço do nobre Deputado Jean Wyllis, cujo Substitutivo esperamos ver aprovado nas demais Comissões da Casa.

A campanha poderá contar com o material e a participação de alguns importantes parceiros institucionais.

O **Conselho Nacional de Justiça** (CNJ) lançou uma campanha para ajudar pais e educadores a prevenir e enfrentar a prática do *bullying*.

O Ministério da Educação (MEC) assinou termo de parceria com o **Conselho Federal de Psicologia**, que prevê um estudo sobre violência nas escolas, elaboração de materiais didáticos e formação de professores para o combate à violência no ambiente escolar. Dez universidades federais das cinco regiões do País colaboraram com o projeto, coordenadas pela Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT).

Mantivemos o núcleo da proposta do nobre autor, com algumas modificações de redação para contribuir com a clareza e concisão da norma.

Em relação ao art. 3º, que trata do conceito de *bullying*, optamos pela adoção da redação dada no substitutivo do nobre Deputado Jean Wyllis ao PL nº 1.785/11, que foi exaustivamente discutido na antiga CEC, de forma que não haja diferentes conceituações de *bullying*.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 6.504, de 2013, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de maio de 2014.

Deputado GLAUBER BRAGA
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.504, DE 2013

Institui a campanha anti-*bullying*
nas escolas públicas e privadas de todo
país.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta lei estabelece a campanha anti-*bullying*, com o objetivo de prevenir e combater a prática de *bullying* nas escolas brasileiras.

Parágrafo único. A campanha dar-se-á por meio de:

I – esclarecimento dos aspectos legais, sociais, psicológicos e éticos que envolvem a prática;

II – desenvolvimento de atividades educacionais e informativas, para conscientização de suas causas e consequências.

Art. 2º A campanha anti-*bullying* deverá ser estabelecida pelo período de uma semana, durante a primeira quinzena do mês de abril, em todas as instituições de ensino fundamental e médio.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se *bullying* qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, ou ambos, causando dano emocional e/ou físico à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 1º para efeitos desta Lei, o *bullying* classifica-se em:

I – agressão física;

II – exclusão social;

III – agressão psicológica;

IV – agressão sexual.

§ 2º O *bullying* evidencia-se nos seguintes atos de intimidação, humilhação e discriminação, entre outros:

I – insultos pessoais;

- II - comentários pejorativos;
- III – ataques físicos;
- IV – grafittagens depreciativas;
- V – expressões ameaçadoras e preconceituosas;
- VI – isolamento social;
- VII – ameaças;
- VIII – submissão, pela força, à condição humilhante;
- IX – destruição proposital de bens alheios;

X – a realização de trote em calouro de instituições de ensino que incite a prática constante de violência, mesmo após o período do trote, contra uma vítima específica.

§ 3º Denomina-se *Cyberbullying* o uso de instrumentos ou ferramentas da rede mundial de computadores com a finalidade de atingir a honra e a imagem de pessoa, incitar a violência, adulterar fotos, fatos e dados pessoais.

Art. 4º A implementação da campanha deverá ter a direção de docente da instituição educacional, com participação de alunos, funcionários, pais e voluntários na promoção de suas atividades.

Parágrafo único. Para a consecução das atividades da campanha, caberá à organização utilizar todos os meios de comunicação e informação para alcançar seu objetivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2014.

Deputado GLAUBER BRAGA
Relator